

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 353/2021

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências*”, de autoria do Executivo.

A proposição, *nos termos da mensagem do Sr. Prefeito*, tendo em vista a necessidade de adequação dos trabalhos da Secretaria da Saúde frente ao Plano de Governo Municipal, pretende alterar a súmula de atribuição de diversos cargos, altera a nomenclatura e autoriza a flexibilização da jornada de trabalho da função gratificada de Coordenador Técnico de Unidade de Urgência, Emergência e Especialidades para Coordenador Técnico de Unidade de Urgência, Emergência, Especialidades e Atenção Primária, bem como altera o requisito para nomeação dos cargos de Auditor Geral da Saúde e Gerente de Auditoria da Saúde

A proposição está condizente com nosso direito positivo, haja vista vez que, em termos gerais, trata de alteração da organização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, sendo tal matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do disposto no art. 61, incisos II e VIII da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

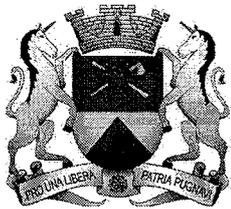
“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Há que se observar, ainda, que a medida que proposição trata da flexibilização da jornada de trabalho, bem como altera o requisito para nomeação de cargos, ela também se refere ao regime jurídico de servidores¹, que nos dizeres do Ministro do Supremo Tribunal Federal José Celso de Mello Filho:

“É o conjunto de regras que disciplinam os diversos aspectos das relações estatutárias, mantidas pelo Estado com os seus agentes. A expressão regime jurídico dos servidores públicos, que é ampla, abrange todas as normas relativas: a) às formas de provimento; b) às formas de nomeação; c) à realização do concurso; d) à posse; e) ao exercício, inclusive hipótese de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; f) às hipóteses de vacância; g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; i) às reposições salariais e de vencimentos; j) ao horário de trabalho e ponto, inclusive regimes especiais de trabalho; k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria, m) aos deveres e proibições; n) às penalidades e sua aplicação; o) ao processo administrativo”²

Convém, ainda, ressaltar que a eventual aprovação da presente proposição **não importará em aumento de despesas**, uma vez que, em suma, haverá tão somente a alteração de nomenclatura, requisitos e súmulas de atribuições de alguns cargos e funções, mantendo-se a remuneração legal vigente. Logo, não há falar em ofensa à Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, que em seu art. 8º, veda qualquer tipo de criação, majoração, vantagem, ou aumento, a qualquer título, para qualquer servidor público, desde a sua publicação até 31 de dezembro de 2021.

1 Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

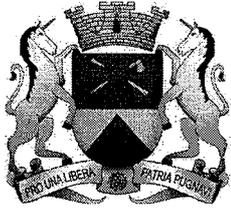
I – regime jurídico dos servidores.

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

2 Constituição Federal Anotado – Saraiva, 1984, p. 167.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sobre a alteração de leis, a *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42)*, lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe que:

“Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.(g.n.)

Por fim, quanto a melhor técnica legislativa, cabe apenas alertar que o termo “organização” contido na ementa da proposição, deve ser corrigido para “reorganização”, uma vez que esse é o termo correto contido na ementa da Lei nº 11.488, de 2017, que “Dispõe sobre a **reorganização** da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências”.

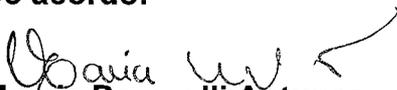
*Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal*** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, conforme estabelece o art. 40, § 2º, item nº 5, da LOMS³.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de setembro de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

³ Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as **alterações das seguintes matérias:**

5. **criação de cargos** e aumento de vencimentos de servidores;(g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

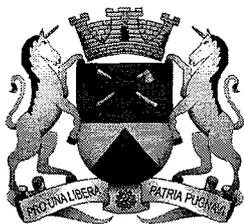
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 353/2021, de autoria do Executivo, que “Altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a função de Coordenador Técnico de Unidade de Urgência, Emergência, Especialidades e Atenção Primária)”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
PL 353/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a função de Coordenador Técnico de Unidade de Urgência, Emergência, Especialidades e Atenção Primária)*”.

De início, a proposição foi encaminhada à **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que trata de **matérias de iniciativa legislativa privativa** do Chefe do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 38, incisos, I, II e IV e art. 61, incisos II e VIII da Lei Orgânica Municipal.

Salienta-se ainda, que não há qualquer criação de cargo ou aumento de despesa na proposta, capaz de ensejar a observância das normas de direito financeiro, bem como das limitações previstas pela Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, bem como da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Com relação a **melhor técnica legislativa**, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica, no tocante a necessidade da correção do termo “organização” para “reorganização” na ementa da proposição, uma vez que esse é o termo correto contido na ementa da Lei nº 11.488, de 2017, que “Dispõe sobre a **reorganização** da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências”.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, sendo que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, conforme estabelece o art. 40, § 2º, item nº 5, da LOMS¹.

S/C., 23 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

¹ Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as **alterações das seguintes matérias:**

5. **criação de cargos** e aumento de vencimentos de servidores;(g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 353/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 353/2021, do Executivo, altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a função de Coordenador Técnico de Unidade de Urgência, Emergência, Especialidades e Atenção Primária)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

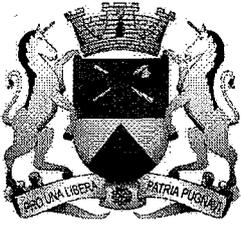
III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).

I. Voto do Relator

Conforme disposto legal acima mencionado e a alteração não trará qualquer prejuízo ao funcionário e ao executivo, apenas ocorrendo uma adequação para permanecer dentro da legalidade, essa Comissão opina favorável ao PL, não tendo nada a opor.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 22 de setembro de 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão/Relator

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 353/2021, de autoria do Poder Executivo, que altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a função de Coordenador Técnico de Unidade de Urgência, Emergência, Especialidades e Atenção Primária).

Pela aprovação.

Sorocaba, 23 de setembro de 2021.



ÍTALO MOREIRA

Presidente



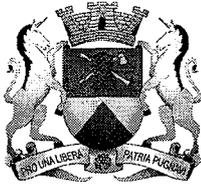
VITÃO DO CACHORRÃO

Membro



CRISTIANO PASSOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N ° 01 - Projeto de Lei 353/2021

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RESTRITIVA

Altera o art. 3º do Projeto de Lei 353/2021, que apresenta a seguinte redação:

Art. 3º O requisito para nomeação do cargo de Auditor Geral da Saúde, constante no Anexo III, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ensino Superior completo em ciências contábeis, enfermagem, odontologia, medicina, direito, administração, administração pública ou gestão pública, com formação em auditoria médica ou administração em área de saúde”. (NR)

Justificativa: Atualmente o requisito para ser Auditor Geral da Saúde é:

AUDITOR GERAL DA SAÚDE	Supervisionar a Unidade de Auditoria e Controle-UAC, responsável pela auditoria e avaliação do SUS, acompanhando e orientando suas atividades.- Coordenar equipe de trabalho voltada a evitar distorções no faturamento SUS, otimizando a utilização de seus recursos e a implementação de novos investimentos.-Coordenar as ações de avaliação de qualidade, desempenho, grau de resolutividade de ações e serviços prestados no âmbito do SUS.- Executar trabalhos especiais solicitados pelo Secretário e/ou chefia do Poder Executivo.-Exercer outras competências inerentes à sua área de atuação.	Ensino Superior Completo em Ciências Contábeis, ou enfermagem, Odontologia e Medicina, com formação em Auditoria Médica ou Administração em área da Saúde
------------------------	---	---

A justificativa apresentada pelo Executivo para a alteração dos requisitos do cargo é que **“pretende-se incluir no rol de cargos admissíveis, os profissionais do direito e de Administração Pública”**. Com efeito, a SES historicamente é a pasta que mais despense recursos do município, ultrapassando mais de 30% das receitas, fora os repasses estaduais e federais. Sendo complexos os processos de auditoria nesta área, mostra-se temerário que pessoas sem a devida formação exerçam tais atribuições, sob pena de prejuízos ao erário. Espera-se que este servidor esteja habilitado a verificar se os serviços, procedimentos e atendimentos realizados nas unidades de saúde, **inclusive as conveniadas**, estão de acordo com as normas regulatórias, protocolos assistenciais e boas práticas hospitalares. Assim, **simplificar os requisitos nesta função destoa com a complexidade e responsabilidade exigidas, devendo permanecer a obrigatoriedade da formação em auditoria médica ou administração em área de saúde**, independente da formação acadêmica permitida. A pedido do Líder de Governo João Donizeti foi também inserido o curso de administração e gestão pública.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N ° 02 - Projeto de Lei 353/2021

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RESTRITIVA

Altera o art. 4º do Projeto de Lei 353/2021, que apresenta a seguinte redação:

Art. 4º O requisito para nomeação do cargo de Gerente de Auditoria da Saúde, constante no Anexo III, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

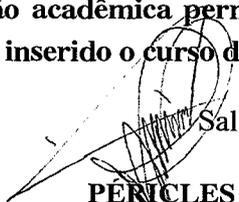
“Ensino Superior completo em ciências contábeis, enfermagem, odontologia, medicina, direito, administração, administração pública ou gestão pública, com formação em auditoria médica ou administração em área de saúde”. (NR)

Justificativa: Atualmente o requisito para ser Gerente de Auditoria da Saúde é:

GERENTE DE AUDITORIA DA SAUDE	- Assessorar o Auditor Geral da Saúde na execução das atividades da Unidade de Auditoria e Controle UAC, responsável pela auditoria e avaliação do SUS.- Avaliar resultados dos serviços prestados no âmbito do SUS.- Fiscalizar os procedimentos relativos ao faturamento SUS, visando à otimização da utilização de seus recursos e a implementação de novos investimentos, emitindo pareceres e ou relatórios.- Elaborar relatórios gerenciais, relativos às ações da UAC.- Exercer outras competências inerentes à sua área de atuação.	Ensino Superior Completo em Enfermagem, Odontologia ou Medicina, com formação em Auditoria Médica ou Administração em Área da Saúde ou Ensino Superior Completo em Ciências Contábeis
-------------------------------	---	---

A justificativa apresentada pelo Executivo para a alteração dos requisitos do cargo é que **“pretende-se incluir no rol de cargos admissíveis, os profissionais do direito e de Administração Pública”**. Com efeito, a SES historicamente é a pasta que mais despense recursos do município, ultrapassando mais de 30% das receitas, fora os repasses estaduais e federais. Sendo complexos os processos de auditoria nesta área, mostra-se temerário que pessoas sem a devida formação exerçam tais atribuições, sob pena de prejuízos ao erário. Espera-se que este servidor esteja habilitado a verificar se os serviços, procedimentos e atendimentos realizados nas unidades de saúde, **inclusive as conveniadas**, estão de acordo com as normas regulatórias, protocolos assistenciais e boas práticas hospitalares. **Assim, simplificar os requisitos nesta função destoa com a complexidade e responsabilidade exigidas, devendo permanecer a obrigatoriedade da formação em auditoria médica ou administração em área de saúde, independente da formação acadêmica permitida.** A pedido do Líder de Governo João Donizeti foi também inserido o curso de administração e gestão pública.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021.


PERICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As **Emendas 01 e 02** ao Projeto de Lei nº 353/2021 de autoria do Executivo, que “*Altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências*”. (Sobre a função de *Coordenador Técnico de Unidade de Urgência, Emergência, Especialidades e Atenção Primária*)

As **Emendas nº 01 e 02** são de autoria do nobre **Edil Péricles Régis Mendonça de Lima** e **está condizente com nosso direito positivo**, uma vez que se refere diretamente a matéria, havendo pertinência temática entre ela e o objeto do PL original, sem, contudo, desencadear aumento das despesas previstas.

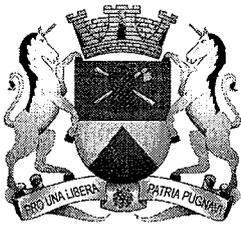
Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal das Emenda nº 01 e 02 ao PL nº 353/2021.

S/C., 23 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Emenda 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 353/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 353/2021, do Executivo, altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a função de Coordenador Técnico de Unidade de Urgência, Emergência, Especialidades e Atenção Primária)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

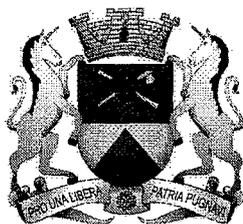
II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).

I. Voto do Relator

Conforme Emenda proposta, altera o disposto anterior informado onde era requisito para o cargo de Auditor Geral da saúde e Gerente de Auditoria da Saúde apenas como requisito "Ensino Superior Completo", passando a condicionar de maneira Taxativa e específica, quais os cursos de formação em que as pessoas poderão estar aptas a exercer o cargo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da Emenda 01 e 02 a esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão/Relator

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Emendas 01 e 02, de autoria do Edil Péricles Régis, visando produzir os seus efeitos ao Projeto de Lei nº 353/2021, de autoria do Poder Executivo, que altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a função de Coordenador Técnico de Unidade de Urgência, Emergência, Especialidades e Atenção Primária).

Pela aprovação.

Sorocaba, 23 de setembro de 2021.



ITALO MOREIRA

Presidente



VITÃO DO CACHORRÃO

Membro



CRISTIANO PASSOS

Membro